ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
GABINETE DO PREFEITO
59380-000 - Pça. Des. Tomaz Salustino, 90 - Fone: (0xx84) 405.2714 - CNPJ: 08.109.126/0001-00
Site: www.prefeituradecurraisnovos.com.br
E-mail: prefeito@prefeituradecurraisnovos.com.br

LEI Nº 1.652, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2004.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E IMPLEMENTAÇAO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Currais Novos, Estado do Rio Grande do Norte, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica criado no âmbito do Município de Currais Novos/RN, o Sistema Municipal de Ensino, que compreende:

I - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura (SEMEC) como órgão executivo das Políticas da Educação Básica;
II - O Conselho Municipal de Educação (CME) será o órgão assessor junto à Secretaria Municipal de Educação e Cultura e normativo das Escolas da Rede Municipal.
III - As Escolas de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos no âmbito da educação básica, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal.
IV - As Unidades Escolares, Creches, Pré-escolas, Ensino Fundamental, Médio e Profissional, no âmbito da Educação Básica e dos Cursos Superiores, mantidas pela iniciativa pública e privada, tanto as de caráter lucrativo, como as comunitárias e filantrópicas.

Art. 2º - O Sistema Municipal de Ensino é sem conjunto coerente e operante, constituído por elementos necessários à sua unidade e identidade própria, respeitadas a sua realidade, diversidade e pluralidade que permite a elaboração da Proposta Pedagógica do município, com foco na aprendizagem do aluno, a emancipação das escolas e a autonomia da educação municipal.

Art. 3º - A Educação Escolar vincula-se ao mundo do trabalho e a prática social e desenvolve-se predominantemente, através do ensino, em instituições próprias.

TÍTULO II
DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art. 4º - A Educação Municipal compreende os processos de formação, desenvolvidos na família, na convivência humana, no trabalho, nas manifestações culturais, nas instituições municipais de ensino, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil.

Art. 5º - A Educação é um direito de todos e dever da família e do Poder Público, inspirando-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por fim o pleno desenvolvimento do educando, sua preparação para o exercício da cidadania e sua qualificação para o mundo do trabalho.

Art. 6º - O ensino ministrado nas escolas municipais observará os seguintes princípios:

I - idênticas condições para o acesso e permanência no ambiente escolar;
II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos mantidos pelo município;
VII - valorização dos profissionais da educação escolar;
VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta lei;
IX - garantia do padrão de qualidade;
X - valorização da experiência extra-escolar;
XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Art. 7º - O Poder Público Municipal efetivará a Educação Escolar Pública, garantido:

I - ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
II - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
III - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às condições do educando;
IV - oferta de ensino regular noturno, adequado às condições do educando;
V - oferta de Educação Escolar Regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
VI - atendimento ao educando, no Ensino Fundamental Público, por meio de programas suplementares e de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
VII - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos com a variedade e quantidades mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento das aprendizagens.

Art. 8º - O Poder Público incumbir-se-á de:

I - organizar e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-se às políticas e planos educacionais da União e do Estado do Rio Grande do Norte;
II - exercer ação re-distributiva em relação às suas escolas;
III - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o Ensino Fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;

Art. 9º - O acesso ao Ensino Fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupos de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda o Ministério Público, acionar o Poder Público Municipal para exigí-lo.

§ 1º - Compete ao Município, em regime de colaboração com o Estado, assistido pela União:

I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, os jovens e adultos que a ele ainda não tiveram acesso;
II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela preferência à escola.

§ 2º - O Poder Público Municipal assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando outros níveis e modalidades de educação, de conformidade com as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º - qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar ao Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do Art. 208 CF/88, sendo gratuita e de rito sumário ação judicial correspondente.

§ 4º - Comprovada a negligencia da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º - Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino o Poder Público criará fórmulas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

TÍTULO III
DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

CAPÍTULO I
Da Abrangência e Composição do Sistema de Ensino

Art. 10º - O Sistema Municipal de Ensino abrange as instituições do ensino fundamental, e de educação infantil, mantidas pelo Poder Público Municipal, aquelas de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, os órgãos colegiados e administrativos da educação, bem como os instrumentos metodológicos e elementos normativos necessários ao seu funcionamento e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 11º - O Sistema Municipal de Ensino compreende:

I - o órgão gestor (Secretaria Municipal de Educação e Cultura);
II - o órgão normativo (Conselho Municipal de Educação);
III - O Plano Municipal de Educação;
IV - As Instituições da Educação Infantil e Ensino Fundamental, criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal e as de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio e Profissional, no âmbito de Educação Básica e Cursos Superiores, criadas e mantidas pela iniciativa privada.
V - O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de valorização do Magistério – CACS/FUNDEF;
VI - O conselho Municipal de Alimentação Escolar.

CAPÍTULO II
Dos Órgãos

SEÇÃO I
Do Órgão Executivo

Art. 12º - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura é o órgão próprio do Sistema Municipal de Ensino para planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar as atividades de ensino a cargo do Poder Público Municipal no âmbito da Educação Básica, incumbindo-se de:

I - gerir a Rede Municipal de Escolas;
II - coordenar o processo de discussão e definição das políticas de educação, através do PME, em articulação com o CME e com a Câmara de Vereadores;
III - definir prioridades, estratégias e ações para cumprimento das responsabilidades municipais com a educação;
IV - garantir e regulamentar as condições para uma Gestão Democrática, descentralizada do Sistema Municipal de Ensino e que permita a efetiva emancipação das escolas;
V - propiciar as condições para a construção da Proposta Pedagógica da escola, enfocando-se a aprendizagem dos educandos e participação dos profissionais da educação na sua elaboração, como a da comunidade local;
VI - organizar os dados do Sistema Municipal de Ensino;
VII - elaborar seu planejamento estratégico e favorecer o das escolas;
VIII - elaborar e alterar seu próprio regimento interno e seu organograma;
IX - elaborar e atualizar o Plano de Carreira, Cargos e Salários do Magistério, ouvindo os profissionais da educação, em articulação com o Conselho Municipal de Educação;
X - definir os padrões mínimos para o funcionamento das escolas, ouvido o Conselho Municipal de Educação (CME);
XI - subsidiar e participar da elaboração do orçamento para a educação;
XII - institucionalizar as medidas introduzidas no Sistema Municipal de Ensino;
XIII - implementar o regime de colaboração e parcerias, ouvido o Conselho Municipal de Educação;
XIV - implementar o regime de colaboração e parcerias, ouvido o Conselho Municipal de Educação, das Diretrizes e Parâmetros Curriculares e subsidiar as escolas nas discussões;
XV - conhecer e buscar fontes de financiamento dos Projetos Educacionais.
XVI - subsidiar as escolas nos programas de alimentação e saúde escolar;
XVII - gerir o programa do Transporte Escolar;
XVIII - orientar e supervisionar pedagogicamente as escolas;
XIX - apoiar administrativamente as escolas;
XX - desenvolver estudos e pesquisas para subsidiar as ações educacionais do município;
XXI - organizar e definir seu quadro de pessoal técnico-adiministrativo;

§ 1º - Para cumprir suas atribuições a Secretaria Municipal de Educação e Cultura contará com:

I - estrutura administrativa própria, regulamentada em lei, por decreto municipal;
II - pessoal para cargos em comissão, escolhido por processo de seleção interna na rede municipal de ensino, a Seleção será precedida de instruções próprios, devidamente elaborada por uma comissão nomeada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura (SEMEC);
III - conta bancária própria para movimento dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o Art. 69, da Lei 9394/96 e dos recursos oriundos do Salário Educação e do FNDE, movimentada pelo titular da Secretaria, em conjunto com o Chefe do Executivo, ou com quem ele nomear.

§ 2º - Legislação específica regulamentará a estrutura da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a partir das atribuições previstas nesta Lei.

SEÇÃO II
Do Órgão Normativo

Art. 13º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação, sendo órgão colegiado do Sistema Municipal de Ensino, representativo da comunidade com funções consultivas, fiscalizadora e deliberativa e competência normativa, com o objetivo de estimular e propor a formulação de políticas para a Educação Municipal, constituindo-se no instrumento mediador entre a sociedade civil e o Poder Público Municipal, na discussão, elaboração e implementação das Políticas Municipais de Educação, da Gestão Democrática do Ensino Público e na defesa de educação de qualidade para todos os munícipes, de acordo com os princípios inscritos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica Municipal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e na Legislação Municipal em vigor.

Art. 14º - O Conselho Municipal de Educação é composto por 9 (nove) membros, de reconhecida conduta moral e que tenham conhecimento sobre educação, e incumbir-se-á de:

I - colaborar com o Poder Executivo na definição das Políticas de Educação Escolar do município, elaborando propostas para o Plano Municipal de Educação e para as Leis Orçamentárias Anuais e Plurianuais;
II - assessorar a Secretaria Municipal de Educação e Cultura na discussão da Proposta Pedagógica das Unidades Escolares;
III - definir as Diretrizes Curriculares para a Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio e Profissional e Cursos Superiores, de acordo com a Legislação e as Normas Nacionais e Estaduais pertinentes;
IV - autorizar, credenciar e inspecionar as instituições de ensino mantidas pela iniciativa privada que oferecem Educação Infantil;
V - credenciar as instituições de ensino mantidas pelo município que oferecem educação básica em qualquer das suas etapas e modalidades;
VI - autorizar os cursos no âmbito da educação básica, inclusive profissional, oferecidos por instituições credenciadas mantidas pelo município;
VII - pronunciar-se quanto à criação e funcionamento de estabelecimento público de qualquer nível de ensino a serem instalados no município;
VIII - supervisionar as escolas abrangidas pelo Sistema Municipal de Ensino para garantir e aperfeiçoar sua qualidade;
IX - elaborar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino;
X - acompanhar e avaliar a execução de planos, programas, projetos e experiências inovadoras na área de educação municipal;
XI - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos públicos destinados à educação;
XII - manifestar-se previamente sobre acordos, convênios e similares, inclusive de municipalização, a serem celebrados pelo Poder Público Municipal com as demais instâncias governamentais ou do Setor Privado;
XIII - conhecer a realidade educacional do município e propor medidas aos poderes públicos para a melhoria do fluxo e do rendimento e atualização dos professores;
XIV - propor medidas para titulação, capacitação e atualização dos professores;
XV - emitir pareceres sobre assuntos educacionais e questões de natureza pedagógica que lhes forem submetidas pelo Executivo ou Legislativo Municipais, e por entidades de âmbito municipal;
XVI - elaborar e alterar o seu regimento interno;

XVII - aprovar o regimento, a organização, a convocação e normas de funcionamento das Conferências Municipais de Educação, bem como as das Plenárias Municipais de Educação;
XVIII - colaborar com a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, na elaboração ou reelaboração do Plano de Carreira, Cargos e Salários do Magistério;
XIX - estabelecer as diretrizes de participação da comunidade escolar e local na elaboração das Propostas Pedagógicas das Escolas e no Plano Municipal de Educação;
XX - aprovar no âmbito de suas competências o Plano Municipal de Educação, que em seguida será enviado ao Legislativo Municipal;
XXI - aprovar o relatório anual da Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SEMEC;
XXII - colaborar com a Secretaria Municipal de Educação e Cultura na elaboração do diagnóstico e na solução de problemas relativos à educação no município;
XXIII - fiscalizar o cumprimento da Legislação Educacional no município;
XXIV - manter intercâmbio com o Conselho Nacional de Educação, Conselho Estadual de Educação, Conselhos Municipais de Educação e Conselhos afins;
XXV - acompanhar, avaliar e emitir parecer semestralmente, sobre o Plano de Aplicação Anual e Plurianual dos recursos destinados à educação, provenientes de verbas federais, estaduais e municipais;
XXVI - cobrar do titular da Secretaria Municipal de Educação e Cultura a aplicação anual de estatísticas de ensino e dados complementares, que deverão ser utilizados na elaboração dos recursos para o ano subseqüente;
XXVII - promover sindicâncias através de comissões especiais, em qualquer dos estabelecimentos de ensino sujeitos à sua jurisdição, sempre que julgar conveniente, adotando as medidas correcionais que entender necessárias;
XXVIII - publicar anualmente relatório de suas atividades.

Art. 15º - Os membros do Conselho Municipal de Educação, representarão os seguintes segmentos:

I – dois representantes do Poder Público, titular e suplente, indicados pelo chefe do Executivo Municipal;

II – três representantes de professores e diretores da Rede Municipal de Educação, sendo dois titulares e um suplente, eleitos em Assembléia Geral da categoria escolar;

III – dois representantes de pais de alunos da Rede Municipal de Educação, um titular e um suplente, eleitos em Assembléia Geral da categoria escolar;

IV – dois representantes dos servidores das escolas públicas da Rede Municipal de Educação, um titular e um suplente, eleitos em Assembléia Geral da categoria escolar;

§ 1º - O Conselho Municipal de Educação reunir-se-á ordinariamente, na 1º (primeira) semana de cada mês e extraordinariamente nos casos previstos no regimento interno.

§ 2º - A sessão plenária do Conselho Municipal de Educação só poderá funcionar com o número da maioria simples e as deliberações tomadas, por maioria de votos dos conselheiros presentes à sessão.

§ 3º - Na falta de quorum para instalação da plenária será automaticamente convocada nova sessão, que acontecerá no prazo de 72 (setenta e duas) horas com qualquer número de conselheiros presentes.

§ 4º - Cada membro terá direito a voz e voto, e ocorrendo empate na votação caberá ao Presidente do Conselho, além do voto ordinário, o voto de qualidade.

Art. 16º - Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Educação serão nomeados por ato do Prefeito Municipal, para mandato de 03 (três) anos, com substituição de 1/3 (um terço) dos representantes a cada ano.

Art. 17º - A função do Conselho será considerada serviço relevante cujos membros não receberão qualquer tipo de pagamento, remuneração, vantagens ou benefícios, sendo seu exercício prioritário e justificam as ausências a sessões do Conselho ou participação em diligencias autorizadas por este.

Art. 18º - As decisões do Conselho Municipal de Educação deverão ser cumpridas pelos órgãos da administração pública municipal, da Rede Particular e/ou filantrópica de educação infantil, sob pena de responsabilidade de seus dirigentes.

§ 1º - A diretoria do Conselho Municipal de Educação, será de livre escolha dos membros, para mandato de um ano, podendo ser reconduzido;

§ 2º - O membro do Conselho Municipal de Educação que faltar injustificadamente a 04 (quatro) reuniões ordinárias consecutivas ou 10 (dez) alternadas, perderá o mandato, devendo o Presidente convocar o Suplente para assumir a titularidade.

§ 3º - Os conselheiros terão direito à estada e transporte quando em viagem a serviço do Conselho, e para locomoção quando convocados para reunião;

§ 4º - É considerado de caráter relevante a função do membro do Conselho Municipal de Educação;

Art. 19º - Será realizada anualmente uma Conferência Municipal de Educação;

§ 1º - A Conferência será convocada pelo Executivo ou pelo Conselho Municipal de Educação, caso aquele não o faça dentro do prazo determinado no *caput* deste artigo;

§ 2º - A Conferência será organizada pelo Conselho Municipal de Educação e composta por representações dos vários segmentos sociais para socialização de experiências, avaliação da Educação no município e proposição de diretrizes da Política Municipal.

Art. 20º - O Executivo convocará e organizará o primeiro Congresso Municipal de Educação, onde será eleita a primeira composição do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Único – o regimento e as normas de funcionamento do primeiro Congresso serão elaboradas pelo Executivo e *ad referendum* da plenária da abertura do Congresso.

Art. 21º - Na primeira reunião do Conselho, deverão ser eleitos o Presidente e o Vice-Presidente, que comporão uma Comissão Deliberativa Provisória que será responsável pela elaboração do Projeto de Regimento Interno.

Art. 22º - Os recursos orçamentários e financeiros necessários ao funcionamento do Conselho Municipal de Educação, serão oriundos de dotação própria e consignados no orçamento do Município, após proposta e plano de aplicação aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores e Prefeito Municipal, geridos pelo Conselho Municipal de Educação, respeitando a legislação própria.

Parágrafo Único – O Prefeito Municipal deverá colocar à disposição do Conselho Municipal de Educação, uma sede para funcionamento, assessoria técnica e pessoal de apoio para desenvolvimento de suas atividades.

Art. 23º - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal de Educação deverão ter divulgação prévia e acesso assegurado ao público.

Parágrafo Único – As resoluções do Conselho Municipal de Educação, bem como os temas tratados em plenária, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

CAPÍTULO III
Do Plano Municipal de Educação

Art. 24º - O Poder Público Municipal, conforme disposições legais previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, propiciará condições e meios para a Gestão da Educação, especialmente dotando os agentes e órgãos com instrumentos, mecanismos e metodologias modernas de planejamento que possibilitem a elaboração, execução, monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Educação.

Art. 25º - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SEMEC, integrar-se-á às Políticas e Planos Educacionais da União e do Estado do Rio Grande do Norte, elaborando o Plano Municipal de Educação – PME e compatibilizando-o com o Plano Nacional de Educação e o Plano Estadual de Educação, observando-se as diretrizes e bases da educação, visando o desenvolvimento do ensino no município.

§ 1º - O Plano Municipal de Educação – PME será criado por lei específica e nas suas diretrizes serão observados os seguintes elementos e princípios:

I - diagnóstico e realidade sócio-educacional e histórica;
II - dados geográficos e econômicos e aspectos culturais;
III - diagnóstico das necessidades sócio-educacionais;
IV - normas pedagógicas e orientações metodológicas;
V - proposta pedagógica com foco na aprendizagem do educando;
VI - gestão democrática das escolas e da Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SEMEC;
VII - autonomia pedagógica e dos recursos financeiros das escolas e do Sistema Municipal de Ensino;
VIII - participação da comunidade escolar e local na sua elaboração;
IX - metas a serem alcançadas e cronograma de execução;
X - os meios e instrumentos disponíveis e necessários;

XI - recursos financeiros disponíveis e necessários;
XII - alternativas financeiras;
XIII - parcerias e convênios com organismos e entidades;

§ 2º - O Plano Municipal de Educação – PME, promoverá a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente, e orientação contra o uso de drogas.

Art. 26º - O Conselho Municipal de Educação – CME deverá, juntamente com a Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SEMEC, coordenar, supervisionar e assessorar na fiscalização do cumprimento do Plano Municipal de Educação – PME.

Art. 27º - O Plano Municipal de Educação – PME, contendo a proposta educacional do Município e procurando articular as ações e iniciativas, agentes e órgãos competentes de todo o conjunto da educação no âmbito municipal, será elaborado com a efetiva participação coletiva, especialmente dos profissionais da educação e da comunidade local, dentro dos prazos fixados para tal fim pela legislação em vigor e com duração prevista em lei.

CAPÍTULO IV
Das Normas Complementares

Art. 28º - O Conselho Municipal de Educação – CME incumbir-se-á de baixar instruções normativas, para o Sistema Municipal de Ensino – SME, de forma a favorecer a aplicação da legislação aplicável, às peculiaridades e particularidades locais, desde que sejam complementares às normas superiores.

Art. 29º - As instituições de Ensino Públicas e Privadas componentes do Sistema Municipal de Ensino – SME, obrigam-se a cumprir e reger-se pelas normas complementares emanadas do Conselho Municipal de Educação – CME.

CAPÍTULO V
Das Instituições de Ensino

SEÇÃO I
Dos Estabelecimentos

Art. 30º - O Sistema Municipal de Ensino – SME, no que tange às instituições componentes, compreende as instituições do ensino fundamental e de educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal, bem como as de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada.

SEÇÃO II
Das Incumbências dos Estabelecimentos

Art. 31º - As instituições de ensino integrantes do Sistema Municipal de Ensino – SME, respeitarão os preceitos desta Lei, incumbindo-se de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas/aula estabelecidas;
IV - velar pelo cumprimento do Plano de Trabalho de cada docente;
V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
VII - informar aos pais e/ou responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

SEÇÃO III
Da Gestão Escolar

Art. 32º - O Poder Público Municipal assegurará as condições para a Gestão Democrática dos estabelecimentos de ensino público, na educação básica, dotando-as, progressivamente, de acordo com as suas peculiaridades, de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira, observando o disposto na legislação vigente, possibilitando, especialmente, a seguinte participação:

I - dos profissionais da educação na elaboração do projeto da escola;
II - das comunidades escolares e locais em Conselhos Escolares.

Art. 33º - As escolas serão dirigidas por profissionais habilitados, mediante um processo seletivo com normas específicas prevista na legislação municipal em vigor, e nomeados pelo gestor do Sistema Municipal de Ensino – SME.

Parágrafo Único – A norma específica definirá o número de dirigentes para cada escola, observando o número de matrículas, pessoal, localização, infra-estrutura e demais critérios necessários ao bom funcionamento da escola.

Art. 34º - As escolas públicas elaborarão o seu projeto pedagógico com foco na aprendizagem do educando e com a participação da comunidade escolar e local.

Art. 35º - As escolas públicas terão regimento próprio e estrutura aprovados pelo Conselho Municipal de Educação – CME, em que zelarão e estimularão a participação comunitária, a gestão democrática e a qualidade do ensino.

Art. 36º - As escolas públicas terão autonomia para implementação do projeto pedagógico, sendo-lhes asseguradas as condições pedagógicas, administrativas e financeiras definidas pelo Conselho Municipal de Educação – CME e aprovadas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SEMEC para tal finalidade.

TÍTULO IV
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 37º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar – COMAE e o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – CACS/FUNDEF, integram-se ao Sistema Municipal de Ensino – SME.

Art. 38º - O Poder Público Municipal deverá implantar o Sistema Municipal de Ensino – SME, procedendo as alterações na estrutura da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com vistas ao cumprimento da presente Lei.

Art. 39º - O Poder Executivo, providenciará as alterações necessárias no Plano de Carreira, Cargos e Salários do Magistério, para o fim de adequá-lo à presente Lei.

Art. 40º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Currais Novos/RN – Palácio "Prefeito Raul Macedo", em 24 de dezembro de 2004.

Geraldo Gomes de Oliveira
Prefeito Municipal

Hilda Pereira dos Santos
Secretária Municipal de Educação e Cultura